

Providência de habeas corpus

Condições de admissibilidade

Sumário:

- 1. O habeas corpus regulado no artigo 315º e seguintes do CPP constitui uma providência extraordinária visando reagir contra uma prisão ilegal, ou porque desprovida de fundamento legal que a autorize, ou porque havendo-o, aquela mantém-se fora dos prazos que a lei fixa imperativamente.*
- 2. Seja qual for o fundamento, a providência só é requerida e apenas pode ser concedida, quando não exista outro meio ordinário de impugnação da decisão que ordenou ou manteve a prisão.*
- 3. Consequentemente que não é lícito requerer-se esta providência na pendência do recurso interposto pelo requerente contra a decisão que manteve a sua prisão.*

Processo nº 10/13

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

Jerónimo Malagueta Nalia requer providência extraordinária de *habeas corpus* com fundamento de que se encontra detido em prisão preventiva na cadeia de máxima segurança, conhecida por B.O. desde o dia 21 de junho de 2013, perfazendo à data do requerimento (22 de Agosto de 2013), 2 meses ou seja sessenta dias nessa situação.

Afirma que no âmbito da instrução preparatória do processo ao abrigo do qual se encontra detido, formulou dois pedidos ao Mmo juiz competente no sentido de que fosse restituído à liberdade face à ilegalidade da manutenção da sua prisão sem culpa formada, mas tais pedidos foram indeferidos, daí que não se tendo conformado com tal decisão interpôs tempestivamente recurso, o qual ainda não conheceu desfecho.

Diz que não pretende aqui atacar a decisão que decretou a manutenção da sua prisão, pois fê-lo já no recurso, mas tão-só que essa instância ponha cobro à ilicitude da actual situação de se encontrar ilegalmente preso.

Pede, em consequência, que seja a providência deferida, ordenando-se a sua libertação imediata.

Foi prestada a informação a que se refere o artigo 317º do CPP.

Nesta informação, o juiz de instrução criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo consigna a fls. 13 e seguintes, *“ter sido ouvido e legalizada a prisão do requerente com fundamento no receio de perturbação da ordem pública e perturbação de instrução considerando que na qualidade de membro da Renamo, no dia 19 de junho o réu fez pronunciamento através da imprensa atentatórios da ordem e tranquilidade públicas, ao afirmar que o partido iria ampliar o seu raio de defesa passando a abranger as áreas compreendidas entre o rio Save até Muxúngue onde colocaria uma força armada de modo a impedir a normal circulação de comboios nas linhas férreas Beira/Moatize e Beira/Marromeu, por entender que o governo utilizava esses meios para transportar armamentos e militares a paisana para se concentrarem nas proximidades de Santugira onde se encontra o seu presidente para o atacarem”*.

Prossegue nesse documento dizendo que: *“Como corolário do comunicado, a partir do dia 21 de Junho, os factos anunciados vieram a materializar-se, já que indivíduos não identificados de armas de fogo atacaram viaturas e impediram a normal circulação de comboios nessas zonas de que resultaram ferimentos, mortes e danos materiais avultados”*.

Nessa resposta também se afirma: *“o requerente não concordando com a decisão que manteve a sua prisão no primeiro interrogatório pediu a sua soltura por termo de identidade e residência, pedido que lhe foi denegado pelos motivos acima indicados e ainda porque a instrução encontrava-se dentro dos prazos legalmente fixados na lei”*.

Remetido o processo a este Tribunal, foi submetido à consideração do Venerando Presidente deste Tribunal após o lúcido parecer da sua assessora de fls. 7 e seguintes, no qual esta propõe que a decisão seja no sentido de o requerente aguardar pelo despacho de recurso por si interposto.

Seguidamente, foi por esta instância solicitada ao Tribunal Superior de Recurso informação sobre o actual estágio do recurso, ao que respondeu por ofício a fls. 22 confirmado ter dado entrada naquela instância recurso de agravo interposto pelo requerente que aguarda a distribuição.

Tudo visto e ponderando:

Como deflui da motivação subjacente ao pedido do requerente, está em causa a legalidade ou não da manutenção da sua prisão sem culpa formada para além do prazo legalmente fixado na lei, pelo que a dilucidação da questão assim posta impõe, antes de mais, ajuizar se estão reunidos os pressupostos de que depende a concessão da providência extraordinária do *habeas corpus*.

Decorrem estes do disposto no artigo 315º do CPP e podem sintetizar-se, no que especialmente interessa à economia deste a apreciação, da seguinte forma:

- a) detenção ilegal de um indivíduo a quem se exclua a aplicação do disposto no artigo 312º do CPP(corpo do artigo);
- b) prisão efectiva e actual, determinada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso(corpo do artigo);
- c) manutenção da prisão além dos prazos legais para a formação de culpa(al.c) do § único)

Atentando nos supra referenciados pressupostos condicionantes do pedido de *habeas corpus*, facilmente se alcança que, quer a providência tenha por fundamento a prisão ilegal, quer se baseie na manutenção desta fora dos prazos legalmente fixados, só é requerida e apenas pode ser concedida quando não existam outros meios legais ordinários de poder reagir contra tais ofensas ilegítimas à liberdade.

Pois, trata-se de uma providência extraordinária, porquanto de um remédio judicial de carácter excepcional que visa proteger a liberdade individual mediante combate às prisões arbitrárias já por que carecidas de fundamento que as autorize, já em virtude de se manterem fora dos prazos imperativamente fixados na lei-sendo que o meio normal que a lei coloca em primeira linha nas mãos do arguido para atacar a ilegalidade duma prisão é o recurso.

No caso vertente, diz o requerente na peça por via do qual formulou o pedido, que interpôs recurso contra a decisão do tribunal de instância que decidiu pela manutenção da sua prisão, recurso este que ainda não conheceu desfecho, facto que é confirmado pelo Tribunal Superior de Recurso a fls. 22.

Assim sendo, é evidente que não lhe era lícito lançar mão desta providência, enquanto estivesse pendente o recurso por si interposto com o mesmo objectivo de esconjurar a ilegalidade da prisão a que está submetido, sob pena de duplicação de recursos, com a grave consequência de colocar os tribunais na posição de, sobre a mesma questão jurídica, tomarem soluções opostas e/ ou contraditórias.

Razões de certeza e segurança jurídicas justificam a solução consagrada na lei processual penal no sentido de precluir o uso simultâneo de dois meios de impugnação das decisões judiciais para lograr a reposição da legalidade duma prisão ordenada e mantida ao arripio do pertinente quadro legal, razão pela qual mostrando-se flanqueadas ao requerente nesta fase quaisquer outros meios de tutela do seu direito à liberdade, impõe-se aguardar pela decisão que recair sobre o recurso pendente no Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Nestes termos e com os fundamentos expostos os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, decidem indeferir o pedido de *habeas corpus* formulada por Jerónimo Malagueta Nalia.

Sem custas

Maputo, 08 de Novembro de 2013

Ass:António Paulo Namburete, Luís António Mondlane e

Pedro Sinai Nhatitima